



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de...13 setembro de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...103-09.533

Recurso nº 54.948 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 e 1987

Recorrente ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA

Recorrid DRF EM RIO GRANDE - RS

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL.

Uma vez comprovado no processo principal que a pessoa jurídica postergou imposto e omitiu receitas, caberá, no processo decorrente, a co br an ça em favor do FINSOCIAL que é calculado s o b r e o imposto de renda devido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re curso interposto por ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro v i m e n t o ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

14 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Su_{plente}), LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTES POR MOTIVO

JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS DÍCLER DE ASSUNÇÃO E FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 54.948

Acórdão nº 103-09.533

Recorrente: ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÕES "Z" DE CONSTRUÇÕES LTDA., empresa com sede na cidade de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC sob o nº 88.608.039/0001-37, solicita a reforma da decisão de fls. 14/17.

Tendo em vista a ação fiscal levada a efeito na empresa, foi lavrado um auto de infração relativo à contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL sobre o imposto devido em processo tido como principal (proc. nº 11050/001.134/88-01), passando o Fisco a exigir, nos exercícios de 1985 e 1987, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 2.784.375 e Cz\$ 10.362,57.

Na impugnação a empresa se reportou às razões apresentadas no processo principal, solicitando que também se julgue procedente a presente impugnação.

O Delegado da Receita Federal deu acolhida parcial à impugnação, tendo em consideração o provimento parcial ocorrido no processo matriz, sendo a decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. Pessoa Jurídica. Exercícios 1985 e 1987. Caracterizado no processo matriz que as receitas operacionais omitidas tornaram-se definitivas pela não elisão dos motivos determinantes da tributação, torna-se devida a contribuição calculada com base naquelas receitas, exigida em processo decorrente."

Assim, a contribuição passou a ser de Cr\$ 2.233.126 e Cz\$ 6.784,00, nos exercícios de 1985 e 1987.

No recurso voluntário a empresa simplesmente se reportou às razões aduzidas no processo principal.

É o relatório.

acas.

Acórdão nº 103-09.533

V O T O

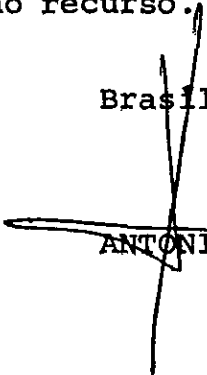
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que da decisão recorrida foi tomada ciência no dia 07.06.89 (AR de fls. 19), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 05.07.89 (doc. de fls. 20).

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal terá repercussão no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 11.09.89, tendo decidido que não caberia reforma da decisão de primeira instância, de acordo com o Acórdão nº 103-09.480. Assim sendo, cabe o recolhimento relativo ao FINSOCIAL.

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL
RELATOR